

Inquérito Civil n. 06.2015.00006669-5

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, por sua Promotora de Justiça que ao final subscreve, VILMAR CALZA, representando a empresa METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., e o MUNICÍPIO DE XANXERÊ, representado neste ato por seu Prefeito, AVELINO MENEGOLLA, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2015.00006669-5:

Considerando que, a teor do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil, o "Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis".

Considerando que dentre as funções institucionais do Ministério Público destaca-se promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigo 129, III, da Constituição da República), disciplinada, no Estado de Santa Catarina, pelo Ato n. 395/2018 da Procuradoria-Geral de Justiça.

Considerando que o Conselho Nacional do Ministério Público recomenda que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade." (§ 2º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 - grifo nosso).

Considerando, também, que o Conselho Nacional do Ministério Público estabeleceu como diretriz de avaliação da resolutividade dos membros do Ministério Público a adoção de posturas que tragam ganhos de efetividade na atuação Institucional, priorizando a utilização de mecanismos de extrajudiciais de resolução consensual de conflitos e controvérsias, especialmente a negociação e as convenções processuais (vide Recomendação n. 02/2018);



Considerando que o mencionado Órgão de controle definiu que "entende-se por atuação resolutiva aquela por meio da qual o membro, no âmbito de suas atribuições, contribui decisivamente para prevenir ou solucionar, de modo efetivo, o conflito, problema ou a controvérsia envolvendo a concretização de direitos ou interesses para cuja defesa e proteção é legitimado o Ministério Público, bem como para prevenir, inibir ou reparar adequadamente a lesão ou ameaça a esses direitos ou interesses e efetivar as sanções aplicadas judicialmente em face dos correspondentes ilícitos, assegurando-lhes a máxima efetividade possível por meio do uso regular dos instrumentos jurídicos que lhe são disponibilizados para a resolução extrajudicial ou judicial dessas situações." (§ 1º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 – grifo nosso);

Considerando, ainda nessa esteira, que "sempre que possível e observadas as peculiaridades do caso concreto, será priorizada a resolução extrajudicial do conflito, controvérsia ou situação de lesão ou ameaça, especialmente quando essa via se mostrar capaz de viabilizar uma solução mais célere, econômica, implementável e capaz de satisfazer adequadamente as legítimas expectativas dos titulares dos direitos envolvidos, contribuindo para diminuir a litigiosidade." (§ 2º do artigo 1º da Recomendação n. 54/2017 – grifo nosso);

Considerando, no caso concreto, que nos autos do Inquérito Civil acima referido foi apurado que a empresa R & C Metal Ltda., atual METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA., ambas pessoas jurídicas que tem como sócio proprietário VILMAR CALZA, recebeu do MUNICÍPIO DE XANXERÊ, nos idos de 2006, a título de incentivo à atividade econômica, a doação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Xanxerê sob o n. R5/14.646;

Considerando, igualmente, que mesmo estabelecendo o Processo Licitatório n. 135/2006 que, por um período de 10 (dez) anos, a contar da assinatura do respectivo contrato, a empresa beneficiada não poderia ceder, vender, alienar, permutar ou desviar a finalidade do bem doado, sob pena de reversão ao patrimônio público municipal, antes do decurso de mencionado prazo depurador, VILMAR CALZA alugou aquele imóvel para outra empresa;

Considerando, no entanto, não ser possível a automática revogação da doação pelo descumprimento de encargo, dependendo a reversão do bem ao patrimônio público da propositura de ação desconstitutiva, envolvendo, no caso, interesse de terceiro de boa fé, isto é, da empresa que atualmente ocupa, a título de locação, o imóvel doado



empresa R & C Metal Ltda., apresentando a composição solução de maior efetividade ao caso, até mesmo para evitar o percurso do longo caminho que o contencioso judicial implica;

RESOLVEM:

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, com fundamento no 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e no artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, mediante os seguintes termos:

CLÁUSULA 1ª - VILMAR CALZA, representando a empresa METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, compromete-se a pagar ao MUNICÍPIO DE XANXERÊ, como indenização pelo imóvel que recebeu em doação por intermédio do Processo Licitatório n. 135/2006, a importância de R\$ 152.185,93 (cento e cinquenta e dois mil e cento e oitenta e cinco reais e noventa e três centavos), correspondente ao valor venal atualizado monetariamente do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Xanxerê sob o n. R5/14.646, recebido em doação por intermédio do Processo Licitatório n. 135/2006;

Parágrafo Primeiro: O pagamento se dará mediante a entrega de móveis e equipamentos fabricados pela **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** em referido valor, conforme proposta já aprovada pelo Comitê Gestor do Município de Xanxerê,

Parágrafo Segundo: A entrega e instalação dos móveis e equipamentos acima referidos se dará <u>no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da assinatura do presente</u> instrumento;

Parágrafo Terceiro: A **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** dá garantia de fabricação aos mencionados móveis e equipamentos <u>pelo</u> prazo de 1 (um) ano, a contar do término da entrega e instalação;

Parágrafo Quarto: Também <u>pelo prazo de 1 (um) ano</u>, a contar do término da entrega e da instalação, a **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.** assegurará a manutenção e conserto dos móveis e equipamentos, sem custos ao **MUNICÍPIO DE XANXERÊ**:



CLÁUSULA 2ª - O **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** destinará os móveis e equipamentos recebidos como pagamento para melhoria da Escola Municipal de Educação Básica Janete Cassol, situada no bairro Leandro, nesta cidade:

CLÁUSULA 3ª - Na hipótese de atraso injustificado no cumprimento das obrigações assumidas nas Cláusula 1ª por prazo superior a 60 (sessenta) dias, contados da data do vencimento, **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. incorrerá em multa, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), por dia de atraso, cujo montante será revertido ao Fundo para a Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina (FRBL), sem prejuízo das ações que eventualmente venham a ser propostas por conta de sua inadimplência.

CLÁUSULA 4ª - Com a entrega e instalação dos móveis e equipamentos pela **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**., o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** declarará integralmente cumpridos todos os encargos da doação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Xanxerê sob o n. R5/14.646, procedida por intermédio do Processo Licitatório n. 135/2006;

CLÁUSULA 5ª - **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. e o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ** ficam cientes de que o Inquérito Civil prosseguirá para perquirição do cumprimento das obrigações referentes à doação do imóvel matriculado sob o n. 24.741, situado no lote n. 5 do Distrito Industrial Pedro Bortoluzzi, neste Município (Processo Licitatório n. 0121/2011 e ao Edital de Concorrência n. 0001/2011);

CLÁUSULA 6ª - O Ministério Público se compromete a não adotar qualquer medida judicial coletiva ou individual, contra **METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**. e o **MUNICÍPIO DE XANXERÊ**, no que diz respeito ao cumprimento dos encargos da doação do imóvel matriculado no Cartório de Registro de Imóveis de Xanxerê sob o n. R5/14.646, procedida por intermédio do Processo Licitatório n. 135/2006;

CLÁUSULA 7ª - O Ministério Público do Estado de Santa Catarina fiscalizará o cumprimento do presente Compromisso de Ajustamento de Conduta em procedimento administrativo próprio.

CLÁUSULA 8ª - O presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta passa a vigorar a partir da data de sua assinatura.



Por fim, por estarem compromissados, firmam o presente Termo, em 3 (três) vias de igual teor, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do artigo 6º da Lei. n. 7.347/85.

Xanxerê, 30 de junho de 2020.

MUNICÍPIO DE XANXERÊ

Ana Cristina Boni Promotora de Justiça

METALPOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.

VILMAR CALZA

Testemunhas: